



---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE -  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PROC. ADM. Nº. 947911/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024**

---

De licitacao@grupoimagem.com.br <licitacao@grupoimagem.com.br>

Data Qui, 14/11/2024 14:05

Para pregaosmsvg@hotmail.com <pregaosmsvg@hotmail.com>

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DO ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE -  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PROC. ADM. Nº. 947911/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE -  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PROC. ADM. Nº. 947911/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.897.718/0001-49, com sede e foro nesta cidade e comarca de Timon/MA à Rua Dezesesseis, 1180, Bairro Parque Piauí II, CEP.: 65.636-430, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE -  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PROC. ADM. Nº. 947911/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Na forma do entabulado no procedimento que origina o certame, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e dado o devido processamento à mesma, na melhor forma de direito.

## 1. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ora impugnante identificou exigências que contrariam os princípios de competitividade e razoabilidade que devem nortear a administração pública. Tais exigências inviabilizam a ampla participação no certame, conforme expomos a seguir:

### 1. Exigências Antecipadas de Documentação Profissional

O edital exige a apresentação antecipada de documentos profissionais (itens 8.7, 8.8 e 8.9), como:

- **Cópia da Carteira Profissional e Comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Classe/MT.**
- **Cópia da Carteira Profissional e Comprovação da inscrição dos profissionais junto ao Conselho Regional de Classe/MT.**
- **Cópia do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para cada especialidade médica.**

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de comprovação de registros profissionais específicos deve ocorrer apenas para garantir a execução do contrato e **não antecipadamente na fase de habilitação**.

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnica deve ser requisitada apenas para assegurar o cumprimento do objeto contratual.

Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 1.363/2015 - Plenário** reforça que exigências de habilitação devem se limitar ao necessário para a garantia do cumprimento contratual, sendo desnecessário e ilegal antecipar requisitos que não influenciam diretamente a execução. Exigir tais registros de um estado específico sem justificativa técnica válida reduz a competitividade e restringe o princípio da isonomia, prejudicando empresas capacitadas de outras regiões.

#### 1. Limitação Geográfica e Restrição à Competitividade

A exigência de registros locais (especificamente no estado de **Mato Grosso**) para os profissionais e responsáveis técnicos impõe uma barreira geográfica indevida.

Segundo o princípio da isonomia, fundamentado no art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e garantido pela Constituição Federal, a licitação deve garantir condições de igualdade entre os participantes.

A jurisprudência do TCU reforça este ponto, destacando que requisitos regionais que limitam a participação a profissionais ou empresas de um estado específico violam o caráter competitivo do processo licitatório. No **Acórdão TCU nº 715/2019 - Plenário**, o Tribunal destacou que a qualificação técnica deve focar na competência e na capacidade técnica do profissional, e não no local de registro. Portanto, essas exigências geográficas são inadequadas e violam os princípios de isonomia e competitividade.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações no edital:

#### 1. **Alteração das Exigências de Qualificação Técnica**

Que as exigências dos itens 8.7, 8.8 e 8.9 sejam suprimidas da fase de habilitação e condicionadas à assinatura do contrato, conforme a legislação vigente, de forma a permitir a participação de empresas de outros estados e regiões.

#### 1. **Suspensão do Certame**

Que o processo seja temporariamente suspenso para adequação das exigências, assegurando que o certame atenda aos princípios de competitividade e eficiência.

#### 1. **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, confiamos que essa ilustre pregoeira acolherá nossa impugnação e promoverá os ajustes necessários no edital, de modo a garantir uma licitação justa, transparente e em total conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Timon, 11 de novembro de 2024.

#### **CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ n.º 11.897.718/0001-49



**Monique Costa**

Licitações

☎ 86 9 8855-5666

✉ licitacao@grupoimagem.com.br

Parnaíba - PI  
Av. Leonardo de Carvalho Castelo  
Branco, 3750 - Reis Veloso